

A Legalidade Da Guerra e As Ações Preventivas e Preemptivas: O Caso Iraque

Hércules Kuster dos Reis¹

Mayra Gomes Jesuíno²

Priscila Mendes de Lima Gomes³

Thaís Eleutério Miranda de Oliveira⁴

Resumo: Nesse artigo, busca-se por meio de uma pesquisa descritiva, estabelecer a relação de legítima defesa e a sua utilização através de guerras preventivas e preemptivas, com breves inferências ao pensamento da Escola Inglesa das Relações Internacionais. Ademais, para tal análise, considera-se o desenvolvimento do conceito de Guerra Justa e das legislações correspondentes na Carta das Nações Unidas. Por conseguinte, tendo como pano de fundo a Invasão dos Estados Unidos no Iraque (2003), buscar-se-á analisar como a aplicação dos preceitos sobre a justiça da guerra tem sido tratada no âmbito internacional, levando em consideração a capacidade, ou não, dos Estados hegemônicos de subverter as normas do Direito Internacional para a manutenção de seu poderio econômico, político e militar.

Palavras Chaves: Guerra, Preemptiva, Preventiva, Estados Unidos, Iraque, Legítima Defesa

¹Aluno do sexto período de Relações Internacionais do Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH

²Aluna do sexto período de Relações Internacionais do Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH

³Aluna do oitavo período de Relações Internacionais do Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH

⁴Aluna do oitavo período de Relações Internacionais do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNIBH e aluna do sétimo período do curso de Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

A Guerra Justa

No sistema internacional, a era medieval foi o marco de inúmeros conflitos, de guerras atroz e de uma restrita delimitação do que era plausível durante e depois de um embate. A inexistência de um conceito claro no que concerne à justiça da guerra era inquietante aos juristas da época, o que levou a um estudo aprofundado na temática. Por conseguinte, os termos *jus in bello* (direito de guerra) e *jus ad bellum* (direito à guerra) são desenvolvidos em busca de uma explicação mais eficaz, promovendo uma visão isolada da moralidade advinda de Deus. (AVILA; RANGEL, 2009)

O pressuposto de guerra justa provém da concepção do Direito romano sobre o *status* da guerra. O *Jus Fetiale*⁵ definia que para uma guerra ser justa deveria constar de um aviso prévio, havendo o envio de uma notificação e uma declaração para a outra parte. Essa notificação “deveria ser feita mediante de envio de documento, no qual se requisitaria ao oponente a solução de dano material ou moral” (ÁVILA; RANGEL, 2009, p. 112), e a declaração deveria seguir o seu rito próprio, por que só assim seria possível garantir que o conflito fosse realmente necessário. Entretanto, com o fim do *Jus Fetiale* a premissa de guerra justa conservou-se, e o Direito Canônico passou a deliberar sobre o conceito. Nessa perspectiva, surgem diálogos sobre a justiça da guerra nos estudos de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. O primeiro defendia que a guerra deveria ser interpretada como um “dogma moral”, ou seja, a despeito da guerra ser lesiva e causar dor e sofrimento às partes, ela se faz necessária em alguns momentos. Já o segundo, é o primeiro a elaborar preceitos da justiça da guerra. Para São Tomás de Aquino, a guerra justa deveria contar com a presença de um líder para conduzi-la e, assim, evitar uma guerra particular. Outrossim, a guerra deveria ter uma causa justa, porém, o mesmo não especifica o que seria uma causa justa, e por fim, deveriam ser respeitados os valores cristãos da bondade “contra a maldade que ofende a sociedade” (AVILA; RANGEL, 2009, p. 112).

Nesse panorama, surgiram diversos estudos acerca da justiça da guerra, que levaram a um entendimento que a guerra é algo inevitável, sendo um método para solucionar os “problemas sociais mundiais” (ÁVILA; RANGEL, 2009, p. 113). Desse modo, junto com a Idade Média, tem-se o surgimento do Direito Internacional Moderno pautando-se nas concepções ligadas à religiosidade, que formularam normas e regras de caráter internacional, buscando regulamentar o “crescente intercâmbio de múltiplos tipos entre os Estados” (ÁVILA; RANGEL, 2009, p. 113). Por consequência, deliberava-se sobre as justificativas de uma guerra justa, criando lista de motivos, regras de conduta e afins para legislar o Direito Internacional (AVILA; RANGEL, 2009).

Os estudos de Hugo Grotius (1583-1645) serviram como alicerce do que entendemos como Direito Internacional na contemporaneidade: o princípio de soberania estatal, o Estado como um ator racional e agente do sistema internacional e também, as motivações e consequências de uma guerra. Tal conhecimento e visão secular receberam uma significação maior após o encerramento do poder papal no continente europeu, e a instauração da Paz de Vestfália, em que os Estados assumiram o papel principal no cenário internacional, destituindo a Igreja e sua visão autoritária como principal centralizadora de poder sobre a Europa, trazendo, assim, a ideia de anarquia no sistema internacional. Com o

⁵ Grupos de sacerdotes especiais, que assumiam uma série de responsabilidades para com a sociedade romana, entre as quais a de declaração de guerra (ÁVILA, 2009)

fim da ideia de um poder central sobre os Estados, o Direito Internacional vigorou como a base para as negociações internacionais (AVILA; RANGEL, 2009).

Em contrapartida, pensando em uma perspectiva mais normativa, alguns juristas compreendiam uma guerra justa com bases mais positivistas, na qual uma declaração oficial de guerra bastaria como algo justo, não atingindo um inimigo que esteja despreparado. Convenções como a de Genebra (1864) e Haia (1899) trouxeram cunho normativo e legitimidade entre os Estados-nação; o firmamento de tratados de paz e, por conseguinte, sobre os meios de condução das hostilidades, nortearam o que compreendemos como Direito Internacional Humanitário. De acordo com Swinarski (1996),

A relativa facilidade com que os Estados-membros da comunidade internacional então procederam – no ano de 1864 em Genebra – à codificação e à especificação das primeiras normas que protegeriam os feridos e doentes no campo de batalha, é uma prova de que (...), a comunidade internacional sentia-se preparada para estabelecer, mesmo que de forma muito embrionária, um regime de proteção das vítimas da guerra. (SWINARSKI, 1996 *apud* AVILA; RANGEL, 2009)

O Direito Internacional Humanitário está vinculado ao conceito de *jus in bello*. Esse institui o direito da guerra, e compreende o conflito como sendo algo inevitável. Com a percepção da inevitabilidade do conflito, surge-se a necessidade de uma normatização que limite o uso excessivo da guerra como meio de solucionar controvérsias. Para atingir tal finalidade, a guerra foi entendida ao longo dos anos como algo extrajudicial, ou seja, na qual não era compreendida pelo Direito. No entanto, de acordo com Ávila e Rangel (2009), o ato da guerra é motivado pela sociedade, tendo em vista que “a guerra tem suas raízes sociais e, portanto, poderia e deveria ser evitada, e o Direito poderia ser instrumento útil para este impedimento” (AVILA; RANGEL, 2009, p.116).

Tendo em vista que a guerra como um instrumento legal, qualquer Estado pode recorrer a sua utilização quando achar necessário. Isto posto, o poder de um Estado em utilizar a guerra a qualquer momento, colocava em pauta o equilíbrio do sistema internacional e as diretrizes da estima entre as nações, premissa advinda do direito. Intentando a manutenção da paz no sistema internacional, foram instaurados acordos e tratados, inicialmente bilaterais, no qual os Estados deveriam ter como propósito um meio de solução pacífica de controvérsias. Através de tais soluções, as guerras seriam evitadas e a paz aparente seria mantida (AVILA; RANGEL, 2009). Com isso,

As formas de solução eram múltiplas, e costumeiramente político-diplomáticas, tais quais a mediação, as negociações diretas, entre outras, mas mesmo experiências jurisdicionais e quase jurídicas, como tribunais de arbitragem, foram lançadas e utilizadas (AVILA; RANGEL, 2009, p. 124).

Observando a incapacidade do sistema em aplicar mecanismos bilaterais, buscaram solucionar a problemática através de acordos gerais. Todavia, esses acordos não abrangiam todas as nações. De acordo com Ávila e Rangel (2009), “certos textos possuíam jurisdição mais ampla, seja pela participação de mais países em sua negociação, seja pelo destacado impacto gerado” (AVILA; RANGEL, 2009, p. 119). Como exemplo, ressalta-se as Convenções de Haia⁶, que versam acerca de solucionar pacificamente controvérsias, tendo

⁶I Conferência de Haia (1899): leis e costumes da guerra terrestre. Normas relativas ao tratamento de prisioneiros de guerra, proteção da população civil e bens culturais, diretrizes sobre o comportamento da

seu artigo 1º, comum as convenções de 1899 e 1907, que “as partes devem buscar seus melhores esforços para solucionar pacificamente as diferenças internacionais” (CONVENÇÃO DE HAIA, 1907). Como também o artigo 2º, que preza que as partes, em caso de conflito, deveriam recorrer à mediação por outros Estados. Observa-se, dessa forma, que após as Convenções de Haia, o *jus ad bellum* impulsionou a criação de novos tratados acerca da legalidade da guerra (ÀVILA; RANGEL, 2009).

O pacto da Liga das Nações (1919) referente à criação da Liga das Nações, especificou temas referentes ao uso da força e legitimidade do mesmo, no qual, em Haia, eram mais abrangentes. Para Dinh, Daillier e Pellet (2003) de acordo com Ávila e Rangel (2009), o pacto promoveu para o Direito Internacional clássico um esforço para restringir a guerra, pois até 1919 era vista como apenas “uma manifestação normal da soberania dos Estados” (ÀVILA; RANGEL, 2009, p.120).

Seguindo essa lógica, aponta-se também o Pacto Briand-Kellog (1928), composto de três artigos, no qual destacam-se os artigos 1º e 2º que objetivavam, respectivamente, a renúncia da guerra como um mecanismo da política internacional, e solucionar as controvérsias ou conflitos de qualquer natureza ou origem, de forma pacífica. Essa condenação do uso da força é vista como um grande passo para a sociedade internacional, porém, a inexistência de mecanismos de sanções fragilizava a eficácia do pacto, sendo necessário que outro documento (Ato Geral de Arbitragem) fosse implementado para definir a arbitrariedade, ou tribunais permanentes, como obrigatórios. Não obstante, a ratificação do Ato Geral de Arbitragem foi feita por menos Estados, dessa forma limitando seu âmbito de aplicação. Apesar da ousadia do pacto, a sua efetividade foi abalada devido a eclosão da Segunda Guerra Mundial (PACTO BRIAND-KELLOGG, 1928, ÀVILA; RANGEL, 2009).

Entretanto, o Pacto Briand-Kellogg inspirou a criação da primeira legislação internacional sobre o uso da força, a Carta das Nações Unidas (1945), que tinha como intuito ampliar e solucionar as premissas do Briand-Kellogg. Em seu preâmbulo, apresenta-se as preocupações dos Estados quanto à garantia da paz:

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (ONU, 1945).

Uma das mudanças significativas da Carta da ONU (1945) está na terminologia: a palavra guerra é substituída por um “conceito mais amplo, de uso da força, que abarca o interior”

potência ocupante, entre outros. II Conferência de Haia (1907): Revisão dos dispositivos anteriores e aprovação de normas sobre a guerra naval.

(ÁVILA; RANGEL, 2009, p. 124). Como também, ressalta no artigo 1º o esforço coletivo para a manutenção da paz.

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (ONU, 1945).

De acordo com Ávila e Rangel (2009), a Carta das Nações Unidas tinha consigo os pontos positivos e negativos vivenciados pelos pactos anteriores, e assim, os fundadores das Nações Unidas compreendiam “que o regime de segurança coletiva significava progresso e trazia vantagens, desde que recebesse endosso dos Estados signatários do documento” (AVILA; RANGEL, 2009, p.126). Portanto, para que a Nações Unidas não passasse pelo mesmo fracasso que a Liga das Nações, foi percebido que apenas um “conjunto de normas” não levaria a eficácia do sistema, e sim, a necessidade de um “grau de comprometimento dos Estados” (AVILA; RANGEL, 2009, p.126). Todavia, esse regime não alcançou a sua integridade, sendo necessário a criação de um organismo que prezasse a “igualdade de *jure*” (AVILA; RANGEL, 2009, p.126) dos Estados, para que os mesmos não ficassem engessados com o Direito Internacional, tendo em vista que alguns Estados são mais poderosos que outros. Isso posto, o Conselho de Segurança surge para assegurar a manutenção da paz (AVILA; RANGEL, 2009).

Legítima Defesa

De acordo com Ávila e Rangel (2009), o conceito de legítima defesa “exige o descumprimento do Direito Internacional por uma parte, e apenas uma parte” do conflito. Portanto, a legítima defesa é um aparato do uso da força que pode ser utilizado, por um ou mais Estados, até a tomada de medidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, buscando promover a paz e restabelecendo a segurança internacional. Todavia, o uso da legítima defesa individual não tem sentido de obrigatoriedade, sendo entendido como um direito da parte atacada. Contudo, deve-se destacar que a legítima defesa tem caráter temporal, pois o ataque de um Estado deve ir até a inexistência da atuação do Conselho, ou seja, o Estado que sofreu um ataque pode se defender enquanto o Conselho não consegue agir.

A legítima defesa, quer seja individual ou coletiva, só pode ocorrer na sequência de uma “agressão armada”. Deve-se compreender disso não somente a ação de forças armadas regulares através de uma fronteira internacional, mas ainda o envio por um Estado de tropas armadas sobre o território de um outro Estado, desde que essa operação, por suas dimensões e seus efeitos, pudesse ser qualificada como agressão armada se fosse cometida por forças armadas regulares. (BRANT, 2005 *apud* AVILA; RANGEL, 2009, p. 127).

O uso da legítima defesa é um ato lícito quando se submete as regras do Direito Internacional. O emprego do contra-ataque é juridicamente aceito quando há o risco da não sobrevivência do Estado atacado. Vale salientar a necessidade da proporcionalidade do uso da força, corroborando para o conceito de sobrevivência de ambas partes no conflito. Uma guerra desproporcional é incompatível com a concepção de legítima defesa, diante de um único ataque. “Os danos causados pelo agressor ao agredido deve servir de parâmetro para a contramedida do agredido” (AVILA; RANGEL, 2009, p.140). Contudo, se há a princípio uma forma pacífica de conter o ataque de um agressor, ela deve se sobrepor ao uso bélico da força.

O Caso do Iraque

Ao dar início à Guerra contra o Iraque, utilizando da Guerra ao Terror como justificativa, os Estados Unidos da América passaram a defender uma política bélica e intervencionista marcante em âmbito internacional. O evento denota principalmente a afirmação do poderio estadunidense, que passara a desempenhar o papel de uma hegemonia coercitiva. (SILVA, 2011). O Iraque já vinha sendo, há muito tempo, objeto de preocupação das elites estadunidenses, desde os conflitos e intervenções feitas pelo país na Guerra do Golfo. Muito por sua disposição geográfica e seu regime ditatorial, o Iraque parecia imune à propagação das diretrizes ocidentais. Além disso, o Iraque, detentor de uma enorme riqueza em petróleo, ameaçava os EUA com a possibilidade de liderar um movimento pan-árabe, capaz de dominar todo o Oriente Médio (HARVEY, 2014).

Contudo, havia a possibilidade de um repúdio popular fruto da assombração desastrosa de Pearl Harbor. O 11 de setembro de 2001 proporcionou então uma oportunidade única. Foi um momento de solidariedade social e de patriotismo contra qualquer representação muçulmana e aos países islâmicos, não somente nos Estados Unidos, mas também por todos aqueles países que se consideravam civilizados (HARVEY, 2014). O então presidente norte-americano George W. Bush alegou que o mundo civilizado estava enfrentando perigos sem precedentes, e que possuía total certeza que os regimes da Coreia do Norte, do Irã e do Iraque possuíam algo a esconder do ocidente, afirmando, com convicção, que esses países faziam parte de um “eixo do mal” (BOWDEN, 2002). Dentre as justificativas para a invasão, encontravam-se: a alegação que o Estado possuía armas de destruição em massa; a alegação que o presidente Saddam Hussein possuía relações com grupos terroristas islâmicos e que o mesmo desrespeitava os direitos humanos (PINHEIRO, 2009).

É importante pontuar que Saddam Hussein era um ditador que, por diversas vezes, tentou expandir seu domínio brutalizando seus vizinhos, além do seu próprio povo. Em um primeiro momento, as tropas do ditador focaram na minoria curda, no qual gerou a morte de cerca de 100 mil curdos, além da morte de outros 200 mil xiitas. Depois da retirada das tropas iraquianas do Kuwait, os Estados Unidos encorajaram a população a derrubar o ditador – chegando inclusive a armar e financiar grupos rebeldes -, e o mundo assistiu os árabes xiitas se revoltarem, e Saddam Hussein massacrar cerca de 50 mil rebeldes (WHITE, 2013).

Ao invadir o Iraque em 2003, os EUA e seus aliados (Inglaterra e França), acabaram por se colocarem à margem da legalidade internacional, rompendo com os pressupostos estabelecidos pela Carta das Nações Unidas que os mesmos se comprometeram a seguir. Isto se dá pela falta de autorização do Conselho de Segurança para a intervenção, em comunhão com a fragilidade das justificativas apresentadas pelo governo estadunidense (RAMMINGER, 2007). Isso decorre por, no sistema internacional, após a consolidação da Organização das Nações Unidas, a comunidade internacional passar a seguir as diretrizes implementadas pela carta da instituição. Nessa mesma carta, é estabelecido que um país só poderá utilizar do uso da força contra outro caso seja uma resposta a um ataque em seu território, ou em casos de intervenções humanitárias, mas sempre com autorização prévia do Conselho de Segurança (ONU, 1945)

Neste sentido, Bull (2002) argumenta sobre a importância das regras que delimitam o sistema internacional, já que as mesmas obrigarão ou autorizarão comportamentos, corroborando para a manutenção da ordem nas relações sociais, devido a um senso de interesses comuns. Todavia, para o autor, as regras possuirão certo grau de desobediência, que as farão mais eficazes, porém essas violações precisam entrar no cálculo dos agentes.

Com essa perspectiva, é importante ressaltar uma abordagem acerca dos argumentos de legalidade utilizados pelos Estados Unidos para a invasão do Iraque. Segundo Pinheiro (2009), como justificativa inicial, pode-se abordar uma legalidade baseada em uma intervenção humanitária. Ou seja, para os EUA, uma mudança de regime seria necessária, tendo em vista os constantes desrespeitos aos direitos humanos e aos direitos das minorias presentes no Estado Iraquiano. Assim sendo, a intervenção veio a ser encarada como uma forma de introduzir um regime democrático e de pleno direito às liberdades individuais. Outro fator seria a legalidade baseada nas resoluções do Conselho de Segurança, como a resolução 687, de 1991, no qual decidia pela destruição, pelo Iraque, de suas armas químicas, nucleares e biológicas, além de limitar o alcance de seus mísseis balísticos. Por fim, como último e mais importante fator, há uma legalidade baseada no princípio de legítima defesa.

O argumento de legítima defesa foi estabelecido como premissa no documento Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América, divulgado em 20 de setembro de 2002. Com base nesse preceito, o Presidente George Bush, em 2002, chegou a falar em “legítima defesa preventiva”, expressão essa que parecia ir além de quaisquer entendimentos de Direito Internacional tidos na época. (PINHEIRO, 2009. p.3).

Desta forma, partindo da perspectiva jurídica, alguns argumentos também podem ser levantados sobre a ilegitimidade dessa invasão. Para Pinheiro (2009), há uma impossibilidade de se legalizar a guerra com base nas intervenções humanitárias, pois são necessárias algumas condições, sendo elas: a comprovação de crimes contra a humanidade; a condenações dessas ações criminosas por um grande número de Estados; a exaustão de todas as tentativas pacíficas de solução de controvérsias, além de que os interventores não podem obter lucro com as mesmas. Tudo isso respeitando direitos humanitários estabelecidos pelas Convenções de Genebra e etc. O autor apresenta também o argumento sobre a impossibilidade de legalizar a guerra com base na legítima defesa. A noção apresentada pelos EUA sobre legítima defesa embasada no Artigo 51 da carta das nações unidas era pautada na ideia de iminência de um ataque por parte do Iraque aos EUA, apesar do artigo deixar expressa a necessidade de um ataque ter ocorrido. Além disso,

Pinheiro (2009), também fala da impossibilidade de se legalizar a guerra com base nas resoluções do Conselho de Segurança.

Ação preemptiva x Ação preventiva

Com base nessas afirmações, é necessária uma abordagem acerca das distinções desses termos, além de uma melhor conceituação, tendo em vista que há, com determinada frequência, uma confusão de sentido, em decorrência da terminologia das palavras. Isso decorre devido ambos os conceitos versarem acerca de “situações onde uma resposta é dada em antecipação a uma ameaça ou ação futura” (RAMMINGER, 2007, p. 5).

De acordo com Ramminger (2007), uma guerra preventiva envolve operações militares com o objetivo de evitar um risco futuro crível, porém hipotético. Ou seja, é uma medida de segurança com caráter profilático, tendo em vista a opção do Estado de ir à guerra, eliminando a possibilidade de sofrer ataques em um período futuro. Em contrapartida, uma guerra preemptiva consiste numa atuação com base em uma prova, ou seja, em um elemento objetivo que denote a existência de uma guerra iminente (RAMMINGER,2007).Tendo como base esses ideais, entende-se que uma ação preemptiva é aceita no sistema internacional como algo legítimo, já que “indivíduos e Estados tem o direito de se defenderem contra a violência iminente, isto é, eles podem tomar iniciativas quando sabem que estão prestes a serem atacados” (RAMMINGER, 2007, p. 5). As ações preventivas, entretanto, não são moralmente justificáveis, tendo em vista se tratarem de situações potenciais, e que podem ser substituídas por outra forma de resolução de controvérsias, como meios diplomáticos, ou sequer através de sanções, sejam econômicas, políticas, etc. (RAMMINGER,2007). Em uma visão mais aprofundada, o conceito de preempção no cenário internacional remonta desde o Incidente Caroline, no qual:

Em 1837, durante a rebelião Mackenzie contra o governo britânico no Canadá, os insurgentes tomaram uma ilha no lado canadense do rio Niágara. A população americana na fronteira solidarizou-se significativamente com a causa da rebelião, e o barco a vapor *Caroline* foi utilizado para transportar homens e materiais do lado continental americano do rio Niágara para os rebeldes instalados na ilha. Quando protestos britânicos não foram suficientes para interromper a linha de suprimentos, uma unidade britânica cruzou a fronteira no escuro da noite, acometeu a embarcação, incendiou-a, e colocou-a à deriva, para que fosse levada pelas cataratas. (DINSTEIN, 2004, p. 336).

Esse acontecimento acabou por estabelecer um ideal primitivo de preempção na política internacional, que poderia ser aplicado caso houvesse “necessidade a autodefesa instantânea, esmagadora, e não deixando escolha de meios, e nenhum momento de deliberação⁷” (MILLER, 2016, p. 1). Desta forma, partindo desse princípio, além do artigo 51 da Carta das Nações Unidas, que afirma:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado às medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. (ONU, 1945)

⁷ “necessity of that self-defense is instant, overwhelming, and leaving no choice of means, and no moment for deliberation” (tradução nossa)

Os Estados Unidos acabaram por difundir uma perspectiva de não necessidade de um ataque armado para justificar a legítima defesa. Pode-se aplicar também, essa ação, nos momentos em que Estados apresentem políticas armamentistas que possam abalar o Sistema Internacional, pondo em risco a paz e a segurança individual ou coletiva. (PINHEIRO, 2009)

Conclusão

Com base nos elementos expostos da evolução do Direito Internacional, a noção de guerra justa, as normas estabelecidas pela Carta das Nações Unidas, os conceitos de ações preemptivas e preventivas e o caso da invasão do Iraque, chega-se à conclusão que a Guerra do Iraque trata-se primeiramente de um conflito permeado por interesses políticos, em que se foi utilizado de subversão dos dispositivos normativos do sistema internacional para legalizar os atos. Isso por causa do emprego do sentido de preempção em uma situação de prevenção de conflito. Como visto, a prevenção não é moralmente aceita em âmbito jurídico internacional, e pode dar margens para atos civilizatórios e de interesses escusos. Neste sentido, percebe-se que ao recorrer à noção de guerra preventiva, “o próprio Iraque poderia ter invocado a ideia de legítima defesa preventiva para justificar um ataque contra os Estados Unidos” (SAPIRO, 2003 *apud* PINHEIRO, 2009.p 1).

Partindo do princípio da Guerra Justa, a parte no qual utiliza de ações preemptivas, deve respeitar alguns pontos. Em primeiro, destaca-se que a preempção não pode ser utilizada para manutenção de interesses imperialistas, ou seja, a mesma deve ser, de fato, aplicada em casos de legítima defesa. Em segundo, deve-se haver uma indicação clara de que uma guerra inevitável está em curso, e em um período próximo, no qual os outros meios de resolução de controvérsias, como a diplomacia, seriam incapazes de apresentar uma efetividade. Nesse ponto é destacável a necessidade de uma devida comprovação desse fator, acentuando que o simples fato de um Estado possuir a capacidade bélica necessária, não justifica preempção. Por fim, aborda-se sobre haver uma possibilidade razoável de se obter sucesso quanto à redução da ameaça iminente, o que promoveria uma diminuição das consequências do conflito através de um ataque preemptivo (RAMMINGER, 2007).

Após o fim da Guerra Fria, os Estados Unidos ascenderam à posição de pináculo mundial o que para autores como Francis Fukuyama (1992) representou o fim de história, ou seja, a vitória e supremacia dos ideais capitalistas, democráticos e liberais. A supremacia de um Estado sobre os outros através da dominação moral e intelectual tende a liquidar ou a subjugar o “diferente” e a colocar esse Estado na posição de liderar os aliados. O Estado dominante se torna o modelo para que os demais emulem, aumentando o seu prestígio e o poder do Estado, e também aumentando seu *status* hegemônico. O Estado dominante conduz o sistema internacional na direção que deseja (HARVEY, 2014).

Entretanto, a coerção e a liquidação dos diferentes não são as únicas bases do poderio norte-americano. A cooperação também é um importante fator. Para permanecer com o *status* de hegemônico, eles mobilizam o sistema internacional exercendo seu papel de liderança, com o discurso de gerar benefícios coletivos, e reforçar o discurso de que agem a favor dos interesses universais. Essa foi a base para a luta norte-americana pelos direitos a propriedade e pela garantia a segurança da democracia. Desta forma, conclui-se que pondo a frente seus próprios interesses, os EUA se dispuseram a produzir benefícios suficientes para grupos sociais de vários países, ao ponto que, suas alegações para intervenções

passaram a ser em prol do bem mundial. Essa é a essência da liderança estadunidense: o consentimento. (HARVEY, 2014).

Além disso, observa-se a utilização da prática das intervenções humanitárias pelos Estados Unidos, conforme já explicitado, visando a obtenção de lucro, o que é proibido pelas resoluções do Conselho de Segurança. De acordo com Pinheiro (2009) os EUA possuem interesses econômicos no Iraque, tendo em vista o potencial iraquiano na produção de petróleo. Isso demonstra a fragilidade das intervenções, que pressupõe serem instrumentos para proteger ideais válidos, como os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento. Contudo, o que se percebe, é que os Estados imperialistas – mais precisamente os EUA – durante a história utilizaram deste recurso para doutrinar culturas distintas e se aproveitarem de outros Estados. Ou seja, para conquistar objetivos de interesse nacionais próprios. Além disso, constata-se também que ao se utilizarem de intervenções humanitárias, uma série de atos cometidos pelos Estados interventores ferem os princípios que regem o humanitarismo moderno no sistema internacional, o que teoricamente eles deveriam promover (PINHEIRO, 2009).

Denota-se, através das informações apresentadas, que o conceito de preempção tem sido utilizado de forma errônea, afetando a legalidade da guerra. No sistema internacional anárquico, percebe-se que os dispositivos normativos são extremamente maleáveis e subjugados, sendo utilizados por Estados hegemônicos para manutenção de seu poder, e que essa é uma situação preocupante. Isto aponta para uma necessidade de uma revisão das normas internacionais e das instituições internacionais que ficam totalmente à mercê de interesses políticos de alguns poucos Estados, e de se criar mecanismos para frear, em alguma medida, as relações de poder.

Bibliografia

AVILA, Rafael. RANGEL, Leandro. **A Guerra e o Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 176p – Coleção para Entender.

BOWDEN, Brett. Reinventing imperialism in the wake of September 11. **ARTS-CULTURE, Daily News**. 2002. Disponível em: <http://www.hurriyetdailynews.com/reinventing-imperialism-in-the-wake-of-september-11.aspx?pageID=438&n=reinventing-imperialism-in-the-wake-of-september-11-2002-07-26> Acessado em: 21 de maio de 2016.

BULL, Hedley. (2002), **A Sociedade Anárquica**. Brasília, IPRI – Ed. UnB.
CONVENÇÃO DE HAIA. **Laws of War :Pacific Settlement of International Disputes (Hague I)**, 1907. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/20th_century/pacific.asp#art1 . Acesso em: 21 de maio de 2016.

DISTEIN, Yoram. **Guerra, Agressão e legítima defesa**. Editora Manole, São Paulo. 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=9hgztfpA9MEC&pg=PA245&lpg=PA245&dq=incidente+caroline+XIX&source=bl&ots=92CM19HNLZ&sig=XKJr7lotImgeefs8Q2UhHifpEIM&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiikayFyevMAhVCJB4KHUV-BN0Q6AEIKTAC#v=onepage&q=incidente%20caroline%20XIX&f=false>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

FUKUYAMA, F. **O fim da História e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

MILLER, Hunter. **British-American Diplomacy**. 2016. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/19th_century/br-1842d.asp . Acesso em: 21 de maio de 2016.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/charter/Cartaun.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

PACTO BRIAND- KELLOG. **Tratado De Renúncia à Guerra (Pacto De Paris Ou Briand-Kellog)**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

PINHEIRO, Leandro. **Guerra do Iraque: Análise de sua legalidade frente ao direito internacional contemporâneo**. 2009. Disponível em: http://www.soleis.com.br/artigos_guerra_iraque.html. Acesso em: 21 de maio de 2016.

RAMMINGER, Erica. **O conceito de Auto-Defesa na Carta da ONU e a Guerra no Iraque: Guerra preventiva ou preemptiva?** 2007. Disponível em : <http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/artigos/O%20CONCEITO%20DE%20AUT%20DEFESA%20NA%20CARTA%20DA%20ONU%20E%20A%20GUERRA%20NO%20IRAQUE%20Erica%20Olivia.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

SILVA, Antônio Ruy. A Articulação entre Direitos Humanos e o Uso da Força. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro. V.17. n.2. p.113-134. 2011. Disponível em: https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/dezembro2011/edicao17_2.115-136.pdf . Acesso em: 21 de maio de 2016.